



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Parecer n. 158/2025-AJEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Processo Licitatório – **Análise da Fase Interna e Edital** – Registro de Preços para futura e eventual aquisição de bloquetes, bueiros e cascalho, destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara e suas Secretarias.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo N° 100/2025/PMX
Pregão Eletrônico SRP N° 036/2025/PMX

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Administrativo n° 100/2025/PMX, referente ao Pregão Eletrônico SRP n° 036/2025/PMX, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura e eventual aquisição de bloquetes, bueiros de concreto e cascalho, destinados a atender às demandas da Prefeitura Municipal de Xinguara/PA, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Turismo.

O processo é instruído pelos seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Obras;
- b) Documento de Formalização da Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- d) Cotações com estimativas de preços;
- e) Declaração de Previsão Orçamentária;
- f) Declaração de Adequação Orçamentária das respectivas secretarias com a devida autorização;
- g) Termo de Referência;
- h) Termo de Autuação;
- i) Portaria de nomeação da Comissão de Licitações;
- j) Minuta do Edital e anexos;
- k) Despacho ao Departamento Jurídico;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, passo a fundamentar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise visa verificar a regularidade jurídica da fase interna do Processo Administrativo nº 100/2025/PMX, atinente ao Pregão Eletrônico nº 036/2025/PMX, à luz da legislação vigente, especialmente a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos complementares e orientações dos órgãos de controle.

2.1. Da Modalidade – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços

A opção pelo **Pregão Eletrônico** como modalidade licitatória mostra-se tecnicamente apropriada e legalmente amparada, considerando que o objeto do certame – bloquetes, bueiros de concreto e cascalho – que se enquadram como **bens comuns**, conforme art. 6º, inciso XXII, da Lei nº 14.133/2021, como “bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado”.

Além disso, quanto ao Sistema de Registro de Preços, é justificado pela necessidade de aquisições eventuais e conforme demanda, proporcionando maior racionalidade e eficiência à gestão pública, evitando o comprometimento imediato dos recursos financeiros e permitindo melhor planejamento das obras e intervenções municipais.

Portanto, a escolha do **Pregão Eletrônico em SRP** está devidamente justificada, encontra respaldo nos princípios da economicidade, eficiência e



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

planejamento, e está em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, com o Decreto Federal nº 10.024/2019, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

2.2. Da fase preparatória e justificativas

A fase preparatória encontra-se adequadamente instruída, conforme disposto nos arts. 17 a 20 da Lei nº 14.133/2021, com destaque para o Documento de Formalização da Demanda (DFD) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que apontam de forma clara e fundamentada a necessidade administrativa.

A contratação objetiva assegurar a execução de obras de reparo e conservação, especialmente no que se refere à melhoria da mobilidade, drenagem e segurança das vias e praças públicas. Conforme destacado no ETP, os bloquetes e bueiros são indispensáveis para a implantação e recuperação de sistemas de drenagem pluvial, prevenindo alagamentos, erosões e outros problemas correlatos. Já o cascalho destina-se à preparação de bases para pavimentação, à manutenção de vias não pavimentadas e à execução de canteiros e manutenção do aterro sanitário, garantindo melhores condições de trafegabilidade e segurança.

Destaca-se, ainda, que a aquisição permitirá manter estoques regulares de materiais essenciais, viabilizando atendimento célere a demandas emergenciais e continuidade nas obras preventivas e corretivas, conforme preceitua o princípio da continuidade do serviço público.

Portanto, a necessidade da contratação está devidamente evidenciada, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.3. Da Aferição dos Preços Médios

A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência foi realizada com base em cotações de mercado atualizadas, majoritariamente utilizando o **Sistema de Banco de Preços**, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 6º da Resolução Administrativa nº 12/2024/TCM-PA.

Os métodos empregados visaram representar, com fidedignidade, a realidade dos preços praticados no mercado, descartando-se valores manifestamente inexequíveis ou excessivos em relação à média de mercado. Essa abordagem assegura a razoabilidade dos valores estimados e a viabilidade econômica da futura contratação, em observância aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A metodologia adotada na composição da estimativa está em consonância com o que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União convencionou denominar como “cesta de preços”. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 1875/2021-TCU-Plenário, cujo item 9.5.1 orienta que:

“as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames”;

e, ainda, que:

a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais” (item 9.5.2)

Assim, a metodologia adotada na formação da estimativa de preços observou boas práticas consolidadas e diretrizes fixadas pelos órgãos de controle, conferindo robustez técnica e legalidade ao procedimento preparatório da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

2.4. Da viabilidade orçamentária e financeira

A contratação sob análise possui respaldo orçamentário e financeiro, conforme demonstra a Declaração de Previsão Orçamentária e a Declaração de Adequação Orçamentária acostadas aos autos, observando-se o disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a contratação mediante SRP confere maior flexibilidade à Administração, permitindo aquisições conforme a necessidade, sem comprometer de forma imediata o orçamento público, garantindo-se, assim, a observância aos princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

2.5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência elaborado atende aos requisitos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, contendo especificações técnicas claras, objetivas e suficientes acerca dos materiais a serem adquiridos, incluindo descrição de qualidade, dimensões e critérios de recebimento.

A sua elaboração pautou-se na necessidade de uniformizar as aquisições, facilitar a logística de transporte e armazenamento e assegurar a qualidade das obras públicas a serem realizadas, promovendo maior durabilidade e segurança nas intervenções.

2.6. Da Análise da Minuta do Edital e seus Anexos

A minuta do edital e seus anexos foram objeto de análise jurídica prévia, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Em linhas gerais, não se identificaram inconformidades que comprometam a legalidade do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

Contudo, faz-se necessário adentrar pontualmente em questões relacionadas à exigência específica:

2.6.1. Justificativa para a Exigência de Plano Logístico por Empresas Não Regionais

A Administração Pública tem como dever fundamental assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Para tanto, não basta considerar apenas o critério de menor preço, sendo igualmente **imprescindível verificar a exequibilidade da proposta, especialmente quanto ao cumprimento dos prazos de entrega e à efetiva execução do objeto contratual.**

Nesse contexto, a exigência de apresentação de **plano logístico** por empresas não enquadradas como regionais, conforme definido no Decreto Municipal de Regionalização nº 343/2025, se mostra medida **proporcional, razoável e indispensável à proteção do interesse público**, notadamente da continuidade dos serviços prestados pela Administração.

A medida busca mitigar riscos concretos já verificados em certames anteriores, em que empresas distantes da macro região do município licitante sagraram-se vencedoras, mas **não lograram êxito na entrega dos produtos dentro do prazo contratual**, comprometendo o funcionamento regular das políticas públicas, causando prejuízos operacionais e administrativos.

A exigência não se trata de critério restritivo ou discriminatório, mas de **instrumento diligencial**, solicitado apenas após a fase de lances, que visa garantir a aptidão logística mínima da licitante para cumprimento do contrato. Trata-se de medida de **controle prévio de risco**, compatível com os princípios da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA

eficiência, da economicidade, do planejamento e da segurança jurídica, que regem os procedimentos licitatórios.

Ademais, a previsão da exigência de comprovação de capacidade técnica e logística é reconhecida tanto pela doutrina especializada quanto pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, que validam a adoção de **critérios objetivos para assegurar o fiel cumprimento do contrato administrativo**, desde que fundamentados na realidade do ente licitante e nos riscos concretos da contratação.

Assim, ao exigir o plano logístico em sede de diligência, apenas para as empresas não regionais, o edital respeita a isonomia entre as participantes, garante a ampla competitividade do certame e preserva o interesse público primário, ao prevenir contratações de risco, com potencial de inadimplemento contratual por dificuldades logísticas previsíveis e evitáveis.

Portanto, a exigência está **plenamente justificada pela experiência pretérita da Administração, pela necessidade de continuidade dos serviços e pelo dever de cuidado na seleção de fornecedores aptos, inclusive sob o ponto de vista logístico. Trata-se de instrumento legítimo de governança das contratações públicas.**

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que o Processo Administrativo nº 100/2025/PMX, correspondente ao Pregão Eletrônico SRP nº 036/2025/PMX, encontra-se devidamente instruído, em conformidade com a legislação vigente, especialmente com os comandos da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à continuidade do certame, com a aprovação da minuta do edital apresentada, recomendando-se, como medida de boa prática administrativa, a observância rigorosa das etapas subsequentes, em especial quanto à publicidade dos atos e à garantia da competitividade entre os licitantes.

Sendo assim, **pugna-se pelo prosseguimento do procedimento para a fase externa**, com a consequente **publicação do edital**, assegurando-se a máxima transparência e eficiência na gestão pública.

É o Parecer S.M.J.

Xinguara - PA, 23 de maio de 2025.

Nilson José de Souto Júnior
Assessor Jurídico
Contrato Administrativo nº 009/2025